



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.781 - SP (2019/0165383-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COOP ECON E CRED MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E
SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA
SEGURANCA PUBLICA DO ESP
ADVOGADOS : MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS E OUTRO(S) -
SP322200
DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI -
BA036617
ROSANGELA APARECIDA PINHEIRO BARROS - SP367368
AGRAVADO : MICHEL DA SILVA LEITE
ADVOGADO : APOLO ANTUNES FILHO - SP360104
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que confirmou sentença que julgou procedente pedido de limitação dos descontos de prestação de empréstimo a 30% do valor dos rendimentos líquidos.

2. Os artigos tidos por violados no Apelo Especial não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes para a manifestação sobre os citados dispositivos, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, o que faz incidir, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

3. O art. 1.025 do CPC/2015 prescreve que o STJ considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. *In obiter dictum*, no que tange ao percentual dos descontos das parcelas de empréstimos, de 30 % do valor dos rendimentos líquidos, o entendimento adotado pela Câmara está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que sumulou novo posicionamento com o seguinte enunciado: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual" (Súmula 603, DJe 26.2.2018).

5. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.781 - SP (2019/0165383-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COOP ECON E CRED MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E
SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA
SEGURANCA PUBLICA DO ESP
ADVOGADOS : MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS E OUTRO(S) -
SP322200
DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI -
BA036617
ROSANGELA APARECIDA PINHEIRO BARROS - SP367368
AGRAVADO : MICHEL DA SILVA LEITE
ADVOGADO : APOLO ANTUNES FILHO - SP360104
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - INDICAÇÃO DO VALOR CONTROVERSO - PERCENTUAL EXCEDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO APELADO - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE PREVALECE SOBRE O DECRETO ESTADUAL 51.314/2006 CREDORES DISTINTOS AÇÃO AJUIZADA CONTRA DUAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A ANTERIORIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEVE SER OBSERVADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LIMITAÇÃO, POIS, EM PRINCÍPIO, O CREDOR QUE CONCEDEU O EMPRÉSTIMO DENTRO DA MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO PRATICOU NENHUM ILÍCITO MULTA DIÁRIA - QUESTÃO JÁ APRECIADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO REDUÇÃO DO VALOR DIÁRIO PARA R\$ 100,00, LIMITADA A R\$ 3.000,00 SENTENÇA PROCEDENTE - DADO PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS PARA ALTERAR O CRITÉRIO DE LIMITAÇÃO DELINEADO NA SENTENÇA (fl. 529, e-STJ).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 540-545, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 549-554, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 557-578, e-STJ), a parte recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 141, 492, 509, § 2º, 523 e 798, I, "b", do CPC/2015, 181, I, e 412 do CC. Defende os seguintes tópicos: **(i)** validade do contrato celebrado entre as partes - ausência de abusividade e/ou legalidade na contratação; **(ii)** liberdade em contratar: do princípio *pacta sunt servanda*; **(iii)** pressupostos autorizadores da revisão contratual; **(iv)** legalidade dos descontos superiores a 30% do salário; **(v)** inexistência de ato ilícito imputável ao recorrente: estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de um direito reconhecido; **(vi)** necessidade de substituição de débito em conta pelo desconto em folha de pagamento; **(vii)** afastamento da multa cominatória estabelecida na sentença.

Sem contrarrazões (fl. 596, e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 597-599, e-STJ), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 597-599, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.781 - SP (2019/0165383-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6 de agosto de 2019.

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que confirmou sentença que julgou procedente pedido de limitação dos descontos de prestação de empréstimo a 30% do valor dos rendimentos líquidos.

Os artigos tidos por violados não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes. A parte interessada também não alegou, no Recurso Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, o que faz incidir, na hipótese, o verbete sumular 211 do STJ.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida ao Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como tenha sido exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos declaratórios (Súmula nº 211). Persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.074.244/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6.10.2017).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEMORA NA CITAÇÃO. CONTRIBUINTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A alegação do contribuinte sobre a afronta dos arts. 355, 358, 429 431-A, 433, 435 e 535, II, do CPC e do art. 106 CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido (REsp 1.503.147/PE, Rel. Min. Rel. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015).

Não obstante isso, o STJ possui o entendimento de que não basta a oposição de Embargos de Declaração para a configuração do prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 10.4.2017).

In obiter dictum, no que tange ao percentual dos descontos das parcelas de empréstimos, de 30 % do valor dos rendimentos líquidos, o entendimento adotado pela Câmara está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Quarta Turma, adotava posicionamento que diferenciava os casos em que há descontos diretamente na folha de pagamento daqueles em que há mero desconto de valores em conta corrente (REsp 1586910/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/10/2017).

Não obstante, o STJ sumulou novo posicionamento com o seguinte enunciado: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual" (Súmula 603, DJe 26/2/2018).

Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.5.2016).

Ademais, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

Por fim, havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, é possível sua majoração em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.** Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento) do valor já arbitrado.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0165383-5

**AREsp 1.519.781 /
SP**

Números Origem: 10000424020188260248 20180000537917

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOP ECON E CRED MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES
DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA SEGURANCA PUBLICA DO ESP
ADVOGADOS : MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS E OUTRO(S) - SP322200
DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI - BA036617
ROSANGELA APARECIDA PINHEIRO BARROS - SP367368
AGRAVADO : MICHEL DA SILVA LEITE
ADVOGADO : APOLO ANTUNES FILHO - SP360104
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.